



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-02931/14

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 04506/15

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

02. Nomes dos Beneficiários: Karen Livia Soares Chianca **Pensão Temporária**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Sebastião Mamede Chianca

3.2. Cargo: Soldado engajado

3.3. Matrícula: 516.994-1

3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado, de 6 de outubro de 2013.

05. Relatório da DIAPG: A Unidade Técnica não constatou a existência de inconformidades. À vista disto, conclui que a pensão reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – P – Nº 565, de fl.8.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 08, em nome de **Karen Livia Soares Chianca**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO